



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 810
00017

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 810/2017

EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2017.

(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, alterado pelo artigo 1º da MP 810 de 8 de dezembro de 2017, e o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, alterado pelo art. 2º da MPV 810 de 8 de dezembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º

“Art. 9º

§1º Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier a substituí-la, e acrescidos de doze por cento, serão aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do setor de tecnologias da informação, de que trata o § 18 do art. 11.

§2º **O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTICO analisará os demonstrativos das obrigações estabelecidas nesta lei, e, quando for o caso, o relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, no prazo máximo de cinco anos contados da entrega.**

§3º **Na hipótese do não cumprimento pelo estabelecido no §2º, os instrumentos apresentados pelas empresas serão considerados aprovados, sem prejuízo das sanções administrativas dos gestores públicos responsáveis pelas falhas.” (NR)**

“Art. 2º

“Art. 10-A

2º

§ 10-A **O Poder Executivo analisará os demonstrativos das obrigações estabelecidas nesta lei, e, quando for o caso, o relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, no prazo máximo de cinco anos contados da entrega.**



CD/17563.17025-05

§10-B Na hipótese do não cumprimento pelo estabelecido no §2º, os instrumentos apresentados pelas empresas serão considerados aprovados, sem prejuízo das sanções administrativas dos gestores públicos responsáveis pelas falhas.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei da Informática trouxe grandes melhorias para o setor de tecnologia e comunicação no Brasil. Após sua instituição, diversas empresas passaram a obter benefícios tributários em troca de um massivo investimento nas áreas de Pesquisa e Desenvolvimento. Esse investimento, no entanto, deve ser acompanhado com mais atenção para que ele permaneça como um efetivo mecanismo de desenvolvimento do setor no Brasil.

Ao longo de toda vigência da Lei de informática, foram observadas diversas falhas de atuação do poder público na avaliação dos recursos aplicados pelas empresas em troca de benefícios fiscais. O setor reivindica maior celeridade para avaliação dos demonstrativos apresentados pelas empresas sob pena de praticamente inviabilizar o mecanismo de incentivo às pesquisas.

Esta emenda tenta corrigir essencialmente a falha central desse processo. A prática tem demonstrado que os Ministérios responsáveis pelas análises têm demorado até 10 anos para cumprir essa tarefa, o que é impraticável para as empresas. Por isso, sugerimos a implantação de um limite máximo de 5 anos para que o demonstrativo seja efetivamente avaliado, sob pena de, ao final deste prazo, serem considerado aprovados tacitamente. O não cumprimento da obrigação pelo gestor público, porém, deve ser coibido e estar sujeito às implicações na esfera administrativa federal.

Considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

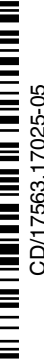


ASSINATURA



André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE



CD/17568.17025-05